



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005910/2003-11
Recurso nº 882.608 De Ofício
Acórdão nº **2102-01.768 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRRF - Falta de recolhimento e falta/insuficiência de acréscimos legais
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IBM GLOBAL SERVICES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Confirmado o pagamento vinculado a débito declarado em DCTF, cancela-se a exigência fiscal.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. SEMANA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês. Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da DCTF.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra IBM GLOBAL SERVICES LTDA foi lavrado Auto de Infração, fls. 10/51, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa ao primeiro, segundo e quarto trimestres de 1998, no valor total de R\$ 2.272.362,73, incluindo multa de ofício, juros de mora e multa e juros isolados.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram falta de recolhimento (anexo III do Auto de Infração, fls. 47) e recolhimentos efetuados fora do prazo legal (anexo IV do Auto de Infração, fls. 48/51).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, esclarecendo que não houve falta de pagamento ou pagamento em atraso e que o lançamento resultou de erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CPS nº 05-28.145, de 04/02/2010, fls. 199, e recorreu de ofício de sua decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/03/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 201.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se, em resumo, que a autuação se deu em razão de auditoria interna na DCTF, apurando-se (i) falta/insuficiência de recolhimento de IRRF e (ii) recolhimento de IRRF com atraso, desacompanhado da multa e dos juros de mora.

Na impugnação, a contribuinte esclareceu que o lançamento decorreu de erro de preenchimento da DCTF e que todos os pagamentos foram efetivados dentro do prazo legal.

De acordo com a decisão recorrida, em relação ao crédito tributário apurado, conforme anexo III do Auto de Infração, fls. 47, tem-se que:

Conforme relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, fls 12/13, não foram localizados os seguintes pagamentos:

<i>Cód. Rec.</i>	<i>Per. Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>VL. Informado DCTF</i>	<i>VL. Confirmado</i>	<i>VL. não confirmado</i>
0588	05-06/98	08/07/98	5.798,46	3.195,20	2.603,26
1708	05-06/98	08/07/98	98.121,30	14.536,04	83.585,26

Ocorre que os DARF juntados por cópia às fls. 57 e 59 atestam o recolhimento exatamente nos valores/datas de vencimento indicados nas respectivas DCTF (R\$ 5.798,46 e R\$ 98.121,30).

Logo, não pode prosperar o crédito tributário exigido da contribuinte, no que se refere ao anexo III do Auto de Infração.

Já no que concerne ao crédito tributário apurado no anexo IV do Auto de Infração, decorrente de recolhimentos de IRRF com atraso, desacompanhado da multa e dos juros de mora, importa observar que conforme disposto no art. 83, inciso I, “d”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o pagamento do IRRF deverá ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores. Importa, ainda, saber que para o preenchimento da DCTF, nos casos do IRRF, com período de apuração semanal, a semana começa no domingo e termina no sábado e o mês terá tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês.

Dos documentos acostados aos autos pela contribuinte, na fase de impugnação e durante a diligência, verifica-se que assiste razão à defesa quando afirma que houve erro de preenchimento da DCTF. Na verdade, a contribuinte tomou as semanas incorretamente, pois deixou de considerar que a semana começa no domingo e termina no

sábado e que o mês têm tantas semanas quanto o número de sábados dentro do mês. Ou seja, para o mês de agosto de 1998, por exemplo, a primeira semana foi de 26/07/1998 (domingo) a 01/08/1998 (sábado).

Tome-se como exemplo, o valor de R\$ 4.176,72 informado na DCTF como 1ª semana de maio de 1998. No DARF, fls. 62, está indicado período de apuração 09/05/1998, que corresponde a 2ª semana de maio de 1998 (03/05/1998 a 09/05/1998). Logo, o prazo para o recolhimento (até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores) se esgotou em 13/05/1998, data em que a contribuinte efetuou o recolhimento. O mesmo fato se repete para os demais débitos registrados no anexo IV. Portanto, também, não pode prosperar o lançamento, no que se refere aos créditos tributários listados no anexo IV do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora